



Projeto de Lei nº 07/2024, de 08 de abril de 2024.

EMENTA: Dispõe sobre a fixação do Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores no âmbito do Município de Araripe/CE, para o quadriênio 2.025/2.028, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPE, Estado do Ceará, Através de seus representantes legais, conforme preconiza o Art. 29, Inciso VI, Alínea B, da CF/1988; art. 23, art. 34, Inciso XVIII, art. 37-A, art. 47, Inciso III, art. 68 § 4º, art. 85 da Lei Orgânica; artigos: 238, 239 e 240 do Regimento Interno, encaminha para apreciação e deliberação de Vossas Excelências o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I
DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO,
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
E VEREADORES

CAPÍTULO I
PREFEITO E VICE-PREFEITO
SEÇÃO I
SUBSÍDIO MENSAL

Art. 1º. O Subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Araripe/CE, são fixados nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Prefeito perceberá um Subsídio mensal no valor de R\$ 16.305,16 (dezesesseis mil, trezentos e cinco trinta reais, dezesseis centavos).

Art. 3º. O Subsídio do Vice-Prefeito atenderá aos seguintes critérios:

I – R\$ 10.870,10, correspondente a dois terços do subsídio do Prefeito, caso não assuma nenhum cargo administrativo.

II – Caso assuma responsabilidades administrativas permanentes, inclusive as correspondentes ao cargo de Secretário do Município, acrescentar $\frac{1}{4}$ (um quarto) do subsídio atual, do Secretário Municipal.

III – Não exercendo atividade administrativa permanentemente junto à Administração, seu subsídio será no valor de R\$ 10.870,10 (dez mil, oitocentos e setenta reais, dez centavos).

PROTOCOLO

Nº 893 12024

Em 70/04/2024

Funcionário



Poder Legislativo Municipal

RUA: LEONILIA ÁUREA DE ALENCAR, 100 - CENTRO, CEP 63.170-000 - ARARIPE/CE
SITE: www.cmararipe.ce.gov.br - E-mail: camaraararipe@hotmail.com



Art. 4º. O Substituto legal que assumir a Chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito, Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito, previsto no art. 2º desta Lei, proporcionalmente ao período de substituição.

Parágrafo Único– A proporcionalidade de que trata este artigo levará em consideração o número de dias em que ocorrer a substituição.

Art. 5º. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito terão suas expressões monetárias revisadas anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

Art. 6º. Em licença por motivo de Saúde, o Prefeito receberá integralmente o seu subsídio.

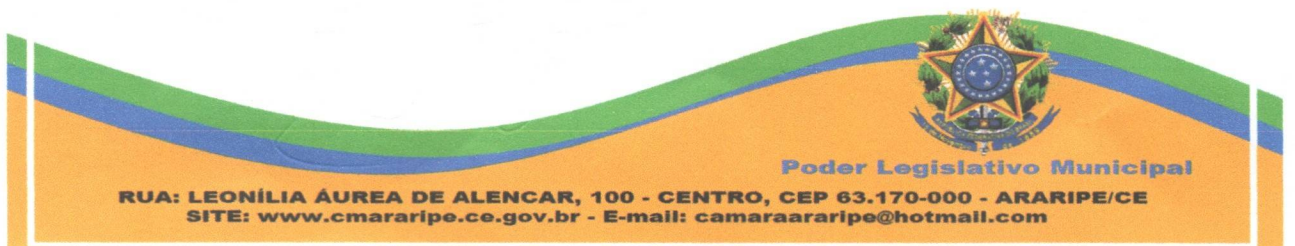
Parágrafo Único – O Vice-Prefeito terá direito a mesma vantagem se tiver atividade permanente na administração.

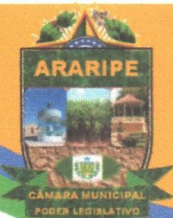
Art. 7º. O Salário mensal dos Secretários Municipais corresponderá a R\$ 7.482,77 (sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais, setenta e sete centavos), permitido suas expressões monetárias revisadas anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

CAPÍTULO II
DOS VEREADORES
SEÇÃO II
SUBSÍDIO MENSAL

Art. 8º. O Subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2.025/2.028, é o fixado nesta Lei, observado os limites estabelecidos nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 9º. Os Vereadores perceberão um subsídio mensal conforme discriminado no quadro seguinte, considerando sempre o limite de 30% (trinta por cento) do subsídio de referência dos Deputados Estaduais do Estado do Ceará, assim definido no Ato Deliberativo n.º 917 de 26 de dezembro de 2022, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará:





Câmara Municipal de Araripe

CNPJ Nº 12.477.956/0001-68
CGF Nº 06.920.385-7

“Art. 1º – O subsídio dos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado Ceará, para a 31ª Legislatura é fixado nos seguintes valores:

I –

II –

III – 33.006,39 (trinta e três mil, seis reais de dezenove centavos), a partir 1º de fevereiro de 2024;

IV –”

Parágrafo Único. Dessa forma os subsídios dos vereadores ficarão assim definidos, distribuídos anualmente, conforme os Incisos I, II, III e IV:

I – Janeiro de 2025 – R\$ 7.596,75+576,29 = 8.173,04.

II – Janeiro de 2026 – R\$ 8.173,04+576,29 = 8.749,33.

III – Janeiro de 2027 – R\$ 8.749,33+576,29 = 9.325,62.

IV – Janeiro de 2028 – R\$ 9.325,62+576,29 = 9.901,91.

Art. 10. A ausência de Vereador na ordem do dia de Sessão Plenária Ordinária ou Extraordinária, sem justificativa legal, sofrerá desconto proporcional ao número de sessões ordinárias realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada ou quando se retirar da sessão antes do seu término. (Art. 37-a da Lei Orgânica)

§ 1º. Considera-se justificada a falta às sessões plenárias e às reuniões das comissões parlamentares o Vereador que comprovar sua ausência pelo seguinte motivo:

I. Saúde própria ou de parente até o primeiro grau, devidamente comprovado por profissional habilitado;

II. Missão oficial do Poder Legislativo, autorizada previamente pelo Presidente da Mesa Diretora;

III. Outros motivos de força maior ou caso fortuito, apresentados através de requerimento escrito e aprovado pelo Plenário.

§ 2º. As sessões Plenárias: Ordinárias e Extraordinárias, Solenes e Especiais não serão remuneradas.

Art. 11. O Presidente da Câmara perceberá um subsídio mensal de: R\$ 9.901,91 (nove mil, novecentos e um reais, noventa e um centavos).



Poder Legislativo Municipal

RUA: LEONÍLIA ÁUREA DE ALENCAR, 100 - CENTRO, CEP 63.170-000 - ARARIPE/CE
SITE: www.cmararipe.ce.gov.br - E-mail: camaraararipe@hotmail.com



Parágrafo Único – O Subsídio legal que, na forma regimental, assumir a presidência, nos impedimentos ou ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio do presidente previsto neste artigo, proporcionalmente ao período da substituição.

Art. 12. A Câmara Municipal quando convocada para reunião extraordinária, somente deliberará sobre a matéria para qual for convocada, não permitido o pagamento aos vereadores a título de indenização por sessão de trabalho.

Art. 13. É condição de legalidade para o pagamento do subsídio mensal dos vereadores a observância dos limites impostos pela constituição Federal e pela Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000.


Art. 14. O Subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

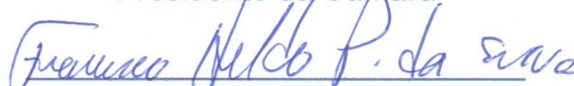
Art. 15. A licença do Vereador por doença, devidamente comprovada, será remunerada integralmente.

Art. 16. As Despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas por Créditos Orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

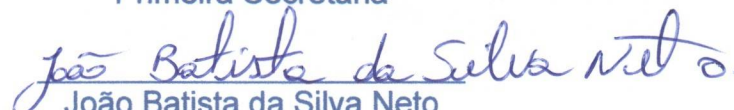
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos constitucionais a partir de 1º de Janeiro de 2.025.

Câmara Municipal de Araripe-CE, Quinta-feira, 09 de abril de 2.024.


José Paulino Pereira
Presidente da Câmara


Francisco Hildo Pereira da Silva
Vice-Presidente

Verônica Dantas Guedes Feitosa
Primeira Secretária


João Batista da Silva Neto
Segundo Secretário

